



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15956.720176/2013-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.585 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE GUATAPARA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA APLICADA À GLOSA DE COMPENSAÇÃO PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de mora, em percentual de 20% decorre de expressa previsão legal para os casos de glosa de compensações declaradas em GFIP e não homologadas pelas administração tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sendo, esta, a inteligência da Súmula CARF nº 4

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-73.933, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, rejeitou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo relativamente à glosa de compensações efetuadas em GFIP.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório do acórdão recorrido.

### Do lançamento

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Município de Guatapará – Prefeitura Municipal (DEBCAD nº 37.376.543-6), no valor de R\$ 427.121,75, consolidado em 22/04/2013, decorrente da glosa de valores de contribuições previdenciárias considerados indevidamente compensados no período de 04/2008 a 11/2008.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 521/523), em diligência prévia à ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar a origem dos créditos utilizados, bem como planilhas ou memória de cálculo e o respectivo fundamento legal das compensações realizadas em GFIP no período de 04/2008 a 11/2009. Em resposta, por meio do Ofício nº 110/2010-GP (fls. 49/51), alegou que os créditos decorreriam do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (prefeito e vice-prefeito), apresentando demonstrativo referente às competências de 10/1997 a 09/2004 (fls. 52/54).

No curso da ação fiscal, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP (fls. 58/59), o contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentação comprobatória, incluindo relação nominal dos agentes políticos, valores percebidos mês a mês, planilhas de cálculo com atualização dos créditos, bem como justificativas e documentação relativa às compensações efetuadas nas competências de 04/2008 a 11/2008 e 09/2009 a 11/2009. Em resposta, apresentou o Ofício nº 138/2012-ADM (fl. 60) e parte da documentação solicitada (fls. 61/74).

Diante da insuficiência documental, foi expedido o Termo de Reintimação Fiscal – TRF nº 001/2012 (fls. 76/77), solicitando a complementação dos documentos. Contudo, o contribuinte apresentou apenas o Ofício nº 164/2012-GP (fl. 78), além de termos de posse, holerites, fichas financeiras, folhas de pagamento e parte das GFIP (fls. 79/507).

Da análise dos documentos apresentados e das informações constantes dos sistemas da RFB, a fiscalização concluiu que:

(i) houve desconto de contribuições dos segurados em diversas competências relativas aos agentes políticos indicados;

(ii) tais informações constavam apenas em GFIP de períodos específicos;

(iii) não houve retificação das GFIP para exclusão dos agentes políticos no período de 09/1999 a 09/2004;

(iv) não foram apresentados demonstrativos detalhados dos valores alegadamente creditórios, com a devida atualização; e

(v) parte dos créditos estaria prescrita à época da compensação.

Diante disso, procedeu-se à glosa das compensações realizadas.

#### **Da impugnação**

Cientificado em 25/04/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 24/05/2013 (fls. 531/548), na qual, em síntese:

– sustentou que a restituição deveria ocorrer de ofício, à luz do Ato Declaratório nº 60/2005;

– alegou que as compensações foram realizadas dentro do prazo legal;

– afirmou não ter recebido orientação clara quanto aos procedimentos administrativos para restituição;

- defendeu que a ausência de retificação da GFIP, por se tratar de exigência infralegal, não poderia impedir o exercício do direito creditório;
- alegou nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal e cerceamento de defesa;
- sustentou a ilegalidade das autuações, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada;
- questionou a aplicação da taxa Selic;
- requereu o cancelamento do débito.

#### **Do acórdão recorrido**

A DRJ afastou as preliminares de nulidade, entendendo que o lançamento estava devidamente fundamentado e que não houve cerceamento de defesa, destacando a responsabilidade do contribuinte na comprovação do direito creditório.

No mérito, manteve a glosa das compensações, consignando que a retificação prévia das GFIP constitui pressuposto para o exercício do direito de compensação.

O acórdão foi assim ementado:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP.  
PRESSUPOSTOS.

O direito de compensar pagamentos indevidos, inclusive aqueles decorrentes de norma declarada inconstitucional, pressupõe a retificação das GFIP relativas às contribuições originalmente declaradas.

#### **Do recurso voluntário**

Em 24/08/2017, o Município interpôs recurso voluntário tempestivo, reiterando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal.

No mérito, reafirmou que as compensações decorreram de recolhimentos indevidos relativos a agentes políticos e que não houve adequada prestação de contas por parte da Administração quanto aos valores envolvidos. Sustentou que a ausência de demonstrativo claro dos débitos e créditos justificaria a utilização da compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Defendeu, ainda, a desnecessidade de retificação das GFIP, colacionando jurisprudência, e reiterou a tese de caráter confiscatório da multa, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a desconstituição do crédito tributário, com afastamento da multa e da aplicação da taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Os autos referentes a este processo tratam especificamente dos débitos relativos ao período 04/2008 a 11/2008

Da preliminar

Em relação a preliminar de nulidade suscitada, que tem como fundamento a ausência de fundamentação legal do débito, não vejo qualquer reparo à decisão recorrida.

Destaco que a argumentação genérica de cerceamento de defesa e, sobremaneira, das supostas impropriedades do lançamento foram rebatidas no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Em sua defesa o autuado aduz que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária e a descrição da matéria tributável, limitando-se a anexar uma

relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, sem correlacionar os dispositivos com a matéria tributária glosada, cerceando a defesa e tornando nula a exigência.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD que acompanha o AI Debcad nº 51.033.950-6 (fls.6/7) traz dispositivos legais que fundamentam o lançamento, e a capa do AI Debcad nº 51.033.951-4 (fl.9) o dispositivo legal infringido e os dispositivos legais da multa aplicada.

Além disso, verifica-se que, ao contrário do que alega o contribuinte, a fiscalização também indicou em seu relatório, a fundamentação que embasou a lavratura dos AIs.

Da leitura do Relatório Fiscal, vê-se que a fiscalização menciona (especificamente, do item 7, “d”) a fundamentação legal que determina a retificação da GFIP como requisito obrigatório para realização da compensação.

A fundamentação legal relativa à aplicação da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória também consta no referido Relatório Fiscal (item 10).

Portanto, não há que se falar em nulidade das autuações por cerceamento do direito de defesa, como afirma o contribuinte.

Ora, estando claramente apontada a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal, descabida a nulidade suscitada.

Impacta destacar que o recorrente alega, em sua tese de cerceamento de defesa, possuir créditos decorrentes de excesso de retenção do FPM.

Da mesma forma não lhe assiste razão, dado que o município possui informação precisa dos valores retidos (somatório do FPM e do quantum referente à retenção aplicada pela Receita Federal). O eventual saldo se demonstra, mês a mês, com base em seu controle interno (diferença entre os valores devidos apurados – folha de pagamento – contabilidade – que farão a composição da declaração em GFIP e que deve ser confrontada com a retenção: Sendo a retenção superior, existe crédito). E isso o recorrente, conforme apontado pela autoridade fiscal, não demonstrara durante o procedimento fiscal e também na fase de contencioso, buscando apenas transferir ao fisco uma responsabilidade que lhe é determinada pela legislação. Descabido, pois, alegar cerceamento de defesa.

No mérito, o debate está centrado nos seguintes pontos:

- a) Da viabilidade de compensação sem a retificação da GFIP
- b) Da abusividade da multa imposta
- c) Da correção dos débitos pela taxa Selic

No que concerne a compensação sem a necessária retificação de GFIP, a alegação do recorrente acerca da desnecessidade, com a argumentação de aplicabilidade isolada do disposto no artigo 66 de Lei 8383, donde colaciona uma série de jurisprudências, sem, contudo, estar amparada por decisão específica sobre o tema,

Em síntese, a controvérsia limita-se à verificação da necessidade de prévia retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP como condição para a realização de compensação de créditos decorrentes da inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, relativamente ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cuja inexigibilidade foi expressamente reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Via de regra, a prévia retificação da GFIP referente à competência em que ocorreu o recolhimento indevido constitui condição para a realização de restituição ou compensação de contribuições previdenciárias, conforme consignado no voto condutor e na decisão da DRJ.

Todavia, quando a autoridade fiscal de origem — ou o próprio julgador administrativo — puder aferir a certeza e a liquidez do crédito, a GFIP assumiria, conforme citado na jurisprudência colacionada, caráter meramente instrumental, passível de superação, sendo possível dispensar sua retificação e reconhecer o direito creditório.

Por outro lado, inexistindo elementos suficientes para comprovar, de forma segura, a certeza e a liquidez do crédito sem a prévia retificação da GFIP, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório.

No caso em tela, a GFIP não retificada traz impactos aos sistemas da Seguridade Social, em especial do INSS, que acessam tais informações para definição dos benefícios previdenciários. Não por outro motivo o ato normativo da autoridade tributária que orientava tais compensações fora claro ao determinar a necessidade de retificação das GFIP nas competências que originam o crédito que se pretende compensar.

Acerca desta matéria, tenho votado no sentido de considerar para o caso em tela essencial a retificação das declarações, dada a necessidade de respeitar o trazido pela IN SRP 15.

Também sobre este tema, trago a recente análise do conselheiro Marcio Henrique Sales Parada

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS  
GFIPS RESPECTIVAS. AGENTES POLÍTICOS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou qualquer outra norma legal. A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.

Número da decisão: 2401-012.444

Nada a prover.

No que concerne à multa aplicada, o acórdão recorrido já faz o correto apontamento de que esta é prevista na legislação e assim é ato vinculado ao qual a autoridade tributária não pode deixar de agir.

A argumentação defensiva traz casos de multas nos percentuais de 150% (da multa qualificada), que não se conectam com o caso concreto.

Importa destacar que, **revisitando o documento de autuação, constata-se que a multa aplicada fora a multa de mora, no percentual de 20%**, sem qualquer reparo deste relator.

Quanto à atualização dos valores objeto de autuação, este colegiado está vinculado ao dispositivo da Súmula CARF nº 4, que reconhece como válida a aplicação da taxa Selic, nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Neste contexto, também sem reparo a decisão de piso

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, afasto das preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de fundamentação legal e, no mérito, nego-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**

DOCUMENTO VALIDADO